

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARTINS PATI

## Diário do Executivo

### GOVERNO DO ESTADO

#### PONTO FACULTATIVO

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **RESOLVE** declarar facultativo o ponto nas repartições públicas do Estado, no próximo dia 15 do corrente — Assunção de Nossa Senhora —, santificado pela Igreja.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de Agosto de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**

#### LEI N. 2.218 DE 7 DE AGOSTO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação diversos Colegios Estaduais e Escolas Normais, e dá outras providências.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO** usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAÇO SABER** que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530 de 2 de janeiro de 1946, ficam transformados em Instituto de Educação os Colegios Estaduais e Escolas Normais "Peixoto Gomide" de Itapetininga, "Cardoso de Almeida" de Botucatu, "Ernesto Monte" de Bauri, "Monsenhor Joncaives" de São José do Rio Preto e o Colégio Estadual e Escola Normal de Ribeirão Preto.

Art. 2.º — Haverá nesses Institutos de Educação os seguintes cursos:

I — Curso Normal de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso secundário compreendendo o Curso Ginasial — 1.º ciclo de 3 (três) anos e o Curso Colegial — 2.º ciclo de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e

IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Art. 3.º — Haverá, além desses cargos, mais os seguintes:

I — Curso de Administradores Escolares de grau primário para habilitação de diretores orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e

II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

##### Curso Normal

Art. 4.º — Constituirá o Curso Normal dos Institutos constantes desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física; Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Art. 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários nos Institutos ora criados será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.a — Pedagogia e Filosofia da Educação
- 2.a — História da Educação
- 3.a — Psicologia Geral
- 4.a — Psicologia Educacional
- 5.a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas
- 6.a — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária
- 7.a — Sociologia Geral
- 8.a — Sociologia Educacional
- 9.a — Metodologia e Prática do Ensino Primário

10.a — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário

11.a — Português

12.a — Literatura Didática

13.a — Matemática

14.a — Física e Química

15.a — História da Civilização Brasileira

16.a — Desenho Pedagógico

17.a — Música e Canto Orfeônico

18.a — Artes Aplicadas (Secção Feminina)

19.a — Artes Aplicadas (Secção Masculina)

20.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina)

21.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina)

Art. 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estagio obrigatório: para Prática de Ensino nas escolas primárias anexas e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária nos Centros de Puericultura anexos e em Centros de Saúde.

##### Curso de Administradores Escolares

Art. 7.º — Nos Institutos de Educação acima referidos funcionarão regularmente o Curso de Administradores Escolares que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá a mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.592, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15 para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Art. 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários em aulas extraordinárias ou por professores especialistas contratados por proposta fundamentada dos diretores dos Institutos de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Art. 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição dos Institutos, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Art. 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares dos Institutos de Educação ora criados será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

##### Cursos de Especialização

Art. 12.º — Funcionarão regularmente, nos Institutos de Educação ora criados, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10.º da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530 de 2 de janeiro de 1946), sempre que haja no mínimo 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão a mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Art. 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários em aulas extraordinárias ou por professores especializados de reconhecido valor contratados mediante proposta fundamentada dos diretores dos Institutos em causa.

Art. 14.º — Os candidatos a matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15.º — Os Institutos ora criados começarão a funcionar, com todos os seus cursos respeitadas a legislação federal e estadual que rege a matéria, a partir de janeiro de 1953, para esse fim providenciando o Departamento de Educação do Estado.

Art. 16.º — Fica assegurado aos alunos presentemen-

te matriculados nos estabelecimentos ampliados por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Art. 17.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários nos Institutos de Educação ora criados se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos, mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Art. 18.º — Passarão para os Institutos criados por esta lei as instalações e móveis dos estabelecimentos de ensino transformados, bem como as verbas respectivas a eles atribuídas.

Art. 19.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Art. 20.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Art. 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de agosto de 1953.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ**  
Antônio de Oliveira Costa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 7 de agosto de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

#### LEI N. 2.219, DE 7 DE AGOSTO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação o Colégio Estadual e Escola Normal "Torquato Calero" de Franca e dá outras providências.

**LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAÇO SABER** que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, fica transformado em Instituto de Educação, o Colégio Estadual e Escola Normal "Torquato Calero", de Franca.

Art. 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos:

I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários;

II — Curso Secundário, compreendendo o Curso Ginasial — 1.º ciclo de 4 (quatro) anos, e o Curso Colegial — 2.º ciclo de 3 (três) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal;

III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e

IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Art. 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes:

I — Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e

II — Cursos de especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

#### DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

##### Curso Normal

Art. 4.º — Constituirá o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Geral; Psicologia Educacional; Sociologia Geral; Sociologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física; Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Art. 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.º Pedagogia e Filosofia da Educação
- 2.º História da Educação
- 3.º Psicologia Geral
- 4.º Psicologia Educacional
- 5.º Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas